



CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

EDITAL Nº 15 DE 2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04 de 2021

ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, o Pregoeiro Lucas Gomes da Silva, designado pela Portaria nº 390/2021 de 11/08/2021, analisou os documentos apresentados pela empresa arrematante do Pregão em epígrafe. Analisou os documentos apresentados, os documentos solicitados em diligência e o parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica do CANOASPREV. Ao receber os documentos, Pregoeiro e Equipe de Apoio, com base no item 6.8.5. do Edital, iniciaram diligências aos documentos apresentados pela empresa ARS SOLUÇÕES EM SAÚDE EMPRESARIAL LTDA., principalmente no que diz respeito a qualificação técnica da licitante. Para fins de assegurar o pleno atendimento dos requisitos do edital, o Pregoeiro consultou a Assessoria Jurídica do CANOASPREV, que assim se manifestou:

“Veio a esta ASSEJUR, solicitação de parecer jurídico do Sr. Pregoeiro, na qual tece considerações entre alguns itens do Edital nº 15/2021, do Pregão Eletrônico nº 04/2021 e documento apresentado pela empresa ARS Soluções em Saúde Empresarial Ltda, como “Atestado”, para justificar o preenchimento do quesito “qualificação técnica”. Especificamente, levanta dúvidas se o Atestado encaminhado pela Arrematante, cumpre a exigência do item 6.8.4 do Edital, cuja redação assim determina: “Somente serão admitidos para fins de comprovação, atestados de empresa que tenham por finalidade específica a administração e atos de gestão de operadoras de saúde.” Esclarece o Solicitante, que diligenciou junto a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para verificar o registro da emitente do Atestado, qual seja o de nº 41611-8, cujo resultado encontra-se juntado aos autos nas fls. 331 a 333, dando conta da regularidade e veracidade das informações que constam no Atestado. Utilizando-se das prerrogativas expostas nos itens 6.8.5 e 6.8.6 do Edital nº 15/2021, o Sr. Pregoeiro solicitou à Empresa licitante, documentos suplementares que dessem suporte as afirmações do Atestado de Capacidade Técnica, o que foi feito mediante a apresentação de Notas Fiscais, entretanto, não houve a apresentação de contrato relacionando a prestação de serviço entre as partes Dana Indústrias Ltda e ARS Soluções em Saúde. Ato contínuo, foi providenciado pelo Sr. Pregoeiro, ora Solicitante, uma reunião virtual, com o representante legal da Empresa emitente do Atestado, onde estava presente esta Procuradora signatária, com a finalidade de obter

8



CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

esclarecimentos adicionais à documentação referente à comprovação de capacidade técnica da Licitante. A degravação da reunião virtual anteriormente referida foi providenciada pelo Sr. Pregoeiro e juntada aos autos. É o relatório. Passo a analisar especificamente as questões de 1 a 3 da solicitação que move este parecer: *Questão 1: Está atendido o item 6.8.4 do Edital?*

R – O que diz o item 6.8.4 - “Somente serão admitidos para fins de comprovação, atestados de empresa que tenham por finalidade específica a administração e atos de gestão de operadoras de saúde.” A redação do predito item não comporta interpretação diversa da exigência material que nele se encerra, cuja especificidade, limita a atividade do atestante. Contudo, a objetividade deste item, também segue a legalidade que orbita os contratos administrativos e nesse ponto, como se observou, o registro da empresa subscritora do atestado, junto a ANS, classificada na modalidade de Autogestão, sugere que o reconhecimento feito pelo órgão, que é a agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde e responsável pelo setor de planos de saúde no Brasil atribui a prática de Autogestão a equivalência com empresas que tenham por finalidade específica a administração de planos de saúde. Nem se pode imaginar qualquer hipótese plausível para refutar a veracidade e legalidade intrínseca do registro concedido à Empresa Atestante e sua finalidade publicitária como ato administrativo Estatal. Isso posto, responde-se SIM, está atendido o item 6.8.4 do Edital.

Questão 2: Está comprovado que a empresa possui a experiência exigida no item 6.8.2 do Edital, mediante as notas fiscais apresentadas e os relatos da empresa que forneceu o atestado?

R – Trata-se aqui, dos atos de diligência patrocinados pelo Solicitante que houve por bem requerer documentação suplementar ao Licitante a fim de robustecer seu entendimento sobre o Atestado por aquele fornecido. Tomando emprestado do Solicitante a sua afirmação de que, “verbis” :

“O Atestado apresentado pelo Licitante atende as exigências dos itens 6.8.1 e 6.8.2 ...”

Vê-se que nesse sentido, superada a resistência quanto ao item 6.8.4 esposada na resposta da questão nº 1, encontra-se respondida a dúvida a ser dirimida na presente questão, por estar superado o seu objeto, uma vez que em sendo admitido o Atestado fornecido como perfeito, desnecessário se mostraria a empreitada por diligências ou quesitos suplementares. Tem-se, portanto, que as Notas Fiscais e o esclarecedor depoimento do Representante Legal da Empresa Atestante, Sr. Roberto Azevedo de Borba vem ao encontro da resolução positiva da presente questão. Isso posto, responde-se SIM, a empresa licitante comprova a experiência exigida no item 6.8.2 do Edital.

Questão 3: Está comprovada a experiência da empresa exigida no item 6.8.2 do Edital mesmo sem a apresentação do contrato que formalizou a prestação dos serviços?



CANOASPREV
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

R – A presente questão é resolvida pela resposta dada a questão anterior, dado que o contrato anteriormente referido somente foi aventado pela hipótese de que o Atestado, pelo entendimento zeloso do Solicitante, necessitaria de esclarecimento complementar dada a confusão originada pela atividade da empresa Atestante e seu registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS na modalidade autogestão. Isso posto, responde-se SIM, está comprovada a experiência da empresa, exigida no item 6.8.2 do Edital.

Diante do exposto e respondido os questionamentos do Sr. Pregoeiro de forma positiva, OPINO pela homologação da empresa arrematante no Pregão Eletrônico n.º 04 de 2021. É o parecer. Canoas, 07 de dezembro de 2021. Jossana Bernardi Assessora Jurídica OAB/RS 45.311. Assim, baseado no parecer da Assessora Jurídica do CANOASPREV, sra. Jossana Bernardi, este Pregoeiro considera HABILITADA e DECLARADA VENCEDORA a empresa ARS SOLUÇÕES EM SAÚDE EMPRESARIAL LTDA. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.

Canoas, 08 de dezembro de 2021.


Lucas Gomes da Silva
Pregoeiro
CANOASPREV